



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2012

Dispõe sobre a privatização dos estabelecimentos penitenciários

Autor: Deputado Alexandre Leite (UNIÃO/SP).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.123, de 2012, de autoria do nobre Deputado Alexandre Leite, visa a estabelecer critérios para a participação da iniciativa privada na construção e administração de estabelecimentos penitenciários, alterando a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP).

Esse projeto estrutura-se em cinco artigos.

O art. 1º autoriza o Poder Público a celebrar contratos com a iniciativa privada para a construção e gestão de presídios, definindo o escopo dessa parceria. O art. 2º estabelece as responsabilidades que permanecem exclusivas do Estado, vedando a delegação de funções de poder de polícia, como a direção, a chefia de segurança, a vigilância externa e a aplicação de sanções disciplinares. O art. 3º detalha os requisitos para as empresas interessadas, como capacidade técnica e financeira, e as diretrizes dos contratos. Por fim, os arts. 4º e 5º tratam, respectivamente, da fiscalização dos contratos pelo poder público e da vigência da lei.

Na justificação, o autor argumenta que a transferência da gestão de presídios para a iniciativa privada pode resultar em maior eficiência, redução de custos para o Estado e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

melhores condições de reabilitação para os detentos. Defende o modelo como uma solução para a superlotação e a precariedade do sistema carcerário, mantendo sob controle do Estado as atividades de segurança e disciplina, que são indelegáveis.

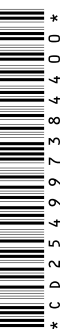
Junta ao PL principal, foram apensados os seguintes projetos:

- PL nº 4.787/2020, de autoria do Deputado Pastor Gil, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a contratação de parceria público-privada no âmbito do sistema penitenciário, e dá outras providências.
- PL nº 377/2022, de autoria do Deputado Abílio Santana, que acrescenta os arts. 29-A e 77-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, e dá outras providências.

O prazo final para a submissão de emendas ao Projeto de Lei foi encerrado em 22 de outubro de 2025. Ao fim do referido prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Em 27 de março de 2023, a Presidência da Casa decidiu pela redistribuição do PL para a Comissão de Administração e Serviço Público, em substituição à extinta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Dito isso, além da Comissão Administração e Serviço Público, o Projeto foi distribuído também para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 06/12/2017, foi apresentado parecer do Relator Vencedor, Dep. Leonardo Monteiro (PT-MG), pela rejeição, porém não apreciado. Na Comissão de Administração e Serviço Público, em 21/08/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Sâmia Bomfim (PSOL-SP), pela rejeição deste e dos apensados. Em 10/06/2025, foi aprovado o referido parecer, tendo o Deputado Luiz Gastão apresentado voto em separado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito de proposições que visem ao aprimoramento do sistema penitenciário nacional, notadamente quanto à alínea “f”, que trata da política penitenciária e de execução penal.

O Projeto de Lei nº 3.123, de 2012, de autoria do Deputado Alexandre Leite, e seus apensados, os Projetos de Lei nº 4.787, de 2020, e nº 377, de 2022, têm por objeto regulamentar a participação da iniciativa privada na construção, manutenção e gestão de estabelecimentos penitenciários, mediante parcerias público-privadas (PPPs) ou outras formas de execução indireta.

A crise estrutural do sistema prisional brasileiro evidencia a insuficiência do modelo exclusivamente estatal de gestão e impõe a busca de soluções inovadoras, sob rigoroso controle público.

A proposta original permite a celebração de contratos com empresas privadas para a construção e gestão de presídios, preservando as atividades indelegáveis de direção, disciplina e segurança, e atribuindo ao Estado o poder de supervisão e fiscalização integral do sistema.

O PL 4.787/2020 propõe ajustes à Lei de Execução Penal (LEP) para incluir expressamente a modalidade de parceria público-privada, enquanto o PL 377/2022 reforça mecanismos de custeio e controle, ao vincular o trabalho do preso ao financiamento parcial das despesas de manutenção e à supervisão permanente por órgãos judiciais e penitenciários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Em análise conjunta, as proposições convergem quanto ao propósito central: modernizar o sistema prisional, atrair investimentos privados sob critérios transparentes e fortalecer a ressocialização e a segurança institucional, sem afastar o papel do Estado como autoridade soberana na execução da pena.

Para harmonizar o conteúdo e assegurar segurança jurídica e técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo que consolida o PL principal, considerando ainda os dispositivos cabíveis dos apensados. O texto propõe alterações pontuais à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), introduzindo previsão de execução indireta dos serviços administrativos e assistenciais por meio de parcerias público-privadas, reafirma limites de atuação, disciplina a destinação de parte da remuneração do preso para custeio do sistema e amplia os mecanismos de controle, anuência e fiscalização pelos órgãos competentes.

Importa ressaltar que alguns de seus dispositivos previstos no Projeto de Lei nº 3.123 já foram incorporados por alterações da LEP, notadamente pelas alterações promovidas pela Lei nº 13.190, de 2015. Nesse sentido, o substitutivo aproveita, no que foi cabível, os demais dispositivos do referido PL, assim como dispositivos do Projeto de Lei nº 377, de 2022 e do PL nº 4.787, de 2020.

Em síntese, o Substitutivo preserva integralmente a natureza pública da execução penal e reafirma salvaguardas expressas contra a delegação de atividades típicas de Estado, em conformidade com a Constituição Federal e com a jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.123, de 2012, e dos Projetos de Lei nº 4.787, de 2020, e nº 377, de 2022, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2012

(Apensados: PL nº 4.787/2020 e PL nº 377/2022)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a participação da iniciativa privada, por meio de parceria, no fornecimento de atividades e serviços de execução indireta nos estabelecimentos penitenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a participação da iniciativa privada, por meio de parceria, no fornecimento de atividades e serviços de execução indireta nos estabelecimentos penitenciários.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11.....
.....

Parágrafo único. Os serviços e atividades de assistência de que trata este artigo, bem como os serviços administrativos e atividades de que trata o art. 83-A, poderão ser executados por meio de parceria público-privada, na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Art. 3º O art. 29, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 29.....

.....

§ 3º Da remuneração proveniente do trabalho do preso em estabelecimento penal, quando houver parceria estabelecida nos termos do parágrafo único do art. 11, poderá ser descontado percentual de até 30% (trinta por cento) para o custeio das despesas de sua manutenção, na forma estabelecida no contrato de parceria, garantida as demais destinações previstas no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 4º O art. 83-A, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III e dos seguintes §§ 3º a 10:

“Art. 83-A

.....

III – os demais serviços de assistência relacionados com o art. 11, respeitados os limites previstos no art. 83-B, tais como:

a) cuidados de saúde;

b) serviços de educação;

c) atividades esportes;

d) outros serviços, de acordo com análise conjunta do Conselho Penitenciário e do Tribunal respectivo.

.....

§ 3º As atividades e serviços referidos no inciso III necessitarão de termo de anuência do Conselho Penitenciário e do Tribunal competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

§ 4º Na hipótese de organização de serviços de trabalho, a empresa terceirizada arcará com todos os direitos previstos nesta Lei ao preso trabalhador.

§ 5º As atividades e serviços referidos no inciso III necessitarão de estudo de viabilidade, que deverá ser analisado e referendado pelo Conselho Penitenciário, com anuências posteriores do Tribunal e Ministério Público competentes.

§ 6º Os contratos de parceria correspondentes às atividades e serviços referidos no inciso III poderão prever, como obrigação, o envio ao juízo da execução penal e ao Ministério Público competente, com periodicidade mínima anual, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, detalhando as condições do estabelecimento e, quando for o caso, a oferta de trabalho e estudo e o comportamento dos detentos.

§ 7º A fiscalização das atividades e serviços dos entes responsáveis pela execução indireta será permanente, não havendo limites ao poder fiscalizatório da autoridade competente.

§ 8º A empresa privada responsável por prestar os serviços penitenciários e o ente responsável pela contratação deverão, sempre que forem requeridos, enviar relatório de atividades ao respectivo Poder Executivo.

§ 9. A execução indireta de atividades e serviços poderá cessar, a qualquer tempo, quando forem constatadas irregularidades ou descumprimento das normas fixadas no contrato de parceria, sem necessidade de ressarcimento pelo Poder Público.”(NR)

Art. 5º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 83-C:

“Art. 83-C. As disposições previstas nos arts. 11, 29, 83-A e 83-B desta Lei aplicam-se, no que couber, aos estabelecimentos destinados à internação de adolescentes, previstos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

Apresentação: 10/11/2025 09:11:08.047 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3123/2012

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254997384400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

